Supremo Tribunal Federal

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 918.376 RONDÔNIA

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

RECTE.(S) : JORGE BACKES

ADV.(A/S) :ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS E

Outro(A/S)

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE

Rondônia

RECDO.(A/S) :ERINALDO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) :LEDELAYNNE TOGO OLIVEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, assim ementado (eDOC 20, p. 885):

"Processual Penal. Ausência de fundamentação legal para interposição do recurso. Não conhecimento da apelação. Compensação entre atenuante e agravante. Possibilidade. Concurso formal de crimes. Três vítimas. Aumento de metade da pena."

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, "a", do permissivo constitucional, aponta-se ofensa ao art. 5º, XXXIX, da Constituição.

Sustenta-se, em suma, que a conduta praticada pelo recorrente não correspondeu a dolo eventual, mas sim a culpa consciente, e que a condenação confirmada pelo acórdão recorrido deixou de observar o disposto no art. 302, *caput*, do Código de Trânsito Brasileiro.

A Presidência do TJRO inadmitiu o recurso sob o fundamento de: i) ausência da preliminar de repercussão geral, ii) ausência de prequestionamento, iii) incidência das Súmulas 284 e 279 do STF.

Supremo Tribunal Federal

ARE 918376 / RO

É o relatório. Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, observo a ausência de preliminar formal e fundamentada de repercussão geral na petição do recurso extraordinário, pressuposto de admissibilidade do recurso (art. 543-A, § 2° , do CPC).

Esta Corte, no julgamento do AI-QO 664.567, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ 06.09.2007, decidiu que o requisito formal da repercussão geral será exigido quando a intimação do acórdão recorrido for posterior a 03.05.2007, data da publicação da Emenda Regimental 21 do STF, o que ocorre no presente caso.

Igualmente, importa relevar que alegações vagas e genéricas acerca da transcendência subjetiva da demanda não cumprem o preconizado no art. 543-A do CPC, à luz da função de Corte Constitucional desempenhada pelo Supremo Tribunal Federal.

Ademais, verifico que as questões referentes à violação do dispositivo constitucional apontado, não foram objeto de debate no acórdão recorrido. Falta-lhes, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).

Por outro lado, quanto à alegação de ofensa ao art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal, saliento que o recorrente, nas razões recursais, não explicita de que forma o acórdão recorrido teria violado o mencionado dispositivo, o que inviabiliza a sua análise, nos termos da Súmula 284 do STF.

Por fim, noto que o Tribunal de origem manteve a condenação do recorrente por crime doloso ao entender que acolher a pretensão da defesa importaria em violação à competência do Júri. Dessa forma,

Supremo Tribunal Federal

ARE 918376 / RO

eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo juízo *a quo* demandaria o reexame de fatos e provas e da legislação aplicável à espécie, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, tendo em vista a vedação contida na Súmula 279 do STF.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo, nos termos dos arts. 544, § 4º, II, "a", CPC, e 21, §1º, RISTF.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2015.

Ministro EDSON FACHIN
Relator

Documento assinado digitalmente